DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5917/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10383/2014
PROTOCOLO	: 1514484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 44.897,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE HOSTIFRUTIGRANJEIRO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº131/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Sandro Antônio Maciel, visando à aquisição de hortifrutigranjeiros com fornecimento parcelado para o consumo no Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho e Escolas da Reme, CEINFS e Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e seus Programas, no valor inicial da contratação de R$ 44.897,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais).

O procedimento licitatório – Convite nº 089/2013- e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme a Decisão Singular **DSGG.RC-1756/2015**, *f. 166/168.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 4.320/64 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 10383/2014 - *f.215/217*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.218/219* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4518/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº131/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Sandro Antônio Maciel.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 44.897,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 45.062,85
Valor Anulado (NAE)	R$165,85
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 44.897,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 44.897,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 44.897,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 44.897,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2013*, celebrado entre o Município de Miranda/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Sandro

Antônio Maciel, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita, ***Marlene de Matos Bossay* ,** inscrita no CPF nº 637.258.941-91 , no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA